

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2077/83 - 3 vols. (Reautuado em 4/01/84) - 2253/33, 886/84-(Proc. SE: 6993/80, 400/81 e 6223/82) - Processo DRECAP-3 3659/84.

INTERESSADOS: SEMINÁRIO TEOLÓGICO PETENCOSTAL DO BRASIL/ CAPITAL CARLOS ROBERTO SOARES, SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES.

ASSUNTO: Equivalência de estudos Convalidação de atos escolares/ Relatório da. Comissão de Correição.

RELATORA: Cons<sup>a</sup> Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE 1353/84 - CESG - Aprovado em 29/08/84

1. HISTÓRICO:

Através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, chega a este Colegiado relatório da Comissão encarregada de proceder a correição no Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, localizado na Capital, que mantém cursos supletivos, modalidade suplência de 1º e 2º graus e ensino de 2º grau regular - Habilitação Parcial Desenhista de Arquitetura, devidamente autoriza dos pela Secretaria de Estado da Educação.

A correição fora determinada pelo Parecer CEE 373/83.

A conclusão final do Parecer é apresentada em duas partes: recomendações a Delegacia de Ensino a que está jurisdicionada a escola e sugestões a este Colegiado.

As recomendações à 13ª Delegacia de Ensino foram as seguintes:

1. acompanhamento das providências tomadas para regularização, com urgência, da mudança de endereço;

2. orientar a convalidação dos atos escolares realizados no novo endereço;

3. orientar a separação de cursos: "separar, dentro do Seminário, o ensino de 1º e 2º graus, vinculado ao sistema estadual, do Curso de Teologia (BETEL). Maior aproximação entre o corpo docente e a administração. Nessa separação de cursos, determinar junto à mantenedora, a contratação de diretor que, além de habilitado, disponha de tempo e outras condições para um melhor atendimento aos cursos do 1º e 2º graus mantidos pelo Seminário, em todos os dias e em todos os períodos de aula. Igualmente, para as funções de assistente do diretor e secretário, constituindo um grupo técnico-administrativo que não se envolva com as funções da igreja;"

4. determinar à mantenedora a contratação de inspetores de alunos e serventes;

5. examinar o funcionamento muito precário das turmas matutinas, para efeito de desativação ou melhoria de funcionamento;

6. acompanhar a reformulação do Regimento Escolar, dos Planos de Curso e dos Planos Escolares. Homologar o Plano/83;

7. determinar o encaminhamento da solicitação de reconhecimento de cursos.

As sugestões ao Conselho Estadual são as seguintes:

"1. Convalidação dos atos escolares dos alunos relacionados nos anexos de nº 01 a 31 - período de 1978 a 04 de agosto/81.

2. Convalidação da matrícula do aluno Sagres Crepaldi - Anexo nº 46 - por estar em desacordo com a Del. CEE 31/75.

3. Equivalência de estudos realizados nos Cursos Abreviado e Graduado de Teologia, de alguns alunos relacionados nos anexos 01 a 31.

4. Equivalência de estudos realizados no Curso Graduado de Teologia pelos alunos relacionados no anexo nº 22.

5. Equivalência de estudos realizados no Curso Graduado de Teologia pelos alunos relacionados no anexo nº 23.

6. Equivalência de estudos realizados no Curso Abreviado e Curso Graduado de Teologia pelos alunos relacionados no anexo nº 24.

7. Sejam submetidos a exames especiais, através da 13ª Delegacia de Ensino - DRECAP- 3, os alunos relacionados nos anexos de nº 25 ao nº 31."

Tão logo nos foi distribuído o protocolado para relatar, recebemos também o Processo CEE 2253/83 de interesse de Carlos Roberto Soares, em que o mesmo "estranhava" a dificuldade em obter sua equivalência de estudos, quando a Secretária e o Diretor da escola tinham sido seus colegas de turma e hoje possuem curso superior. Como os nomes da Secretária e Diretor constassem da relação que também pleiteavam equivalência, fizemos o protocolado baixar em diligência para que fosse informado: Se eram habilitados para as funções. Se não, como as ocupavam? Se sim, como haviam obtido as habilitações?

Também indagávamos como haviam sido aprovados Planos Escolares da habilitação Desenhista de Arquitetura com uma carga horária de Educação Religiosa que variava entre 13 e 21 horas se-

manais, computadas para o total obrigatório de horas/aula? E como eram utilizadas as aulas de Educação Física, já que todos os alunos são delas dispensados?

As respostas à diligência foram-nos encaminhadas através de relatório do Supervisor da unidade, Pio Masami Ugayama, e encontram-se nas fls. de 396 a 406.

Antes que o parecer por nós exarado fosse apreciado pelo Plenário deste Conselho, recebemos para relatar o Processo CEE 886/84, de interesse de Sebastião de Souza Alves, ex-aluno do Seminário que requer equivalência de seus estudos aos de conclusão do ensino de 2º grau. Examinado o expediente e comparado o histórico escolar nele contido com o anexo ao Processo e visado pela Comissão de Correição e verificadas algumas discrepâncias, entendemos fosse necessário convocar a mesma Comissão para esclarecimentos e até mesmo reexame de algumas situações. Do reexame feito, decorreu o seguinte "termo de aditamento" ao relatório inicial, datado de 18/8/83, que julgamos importante transcrever na Integra: "Aspectos concernentes à escolaridade dos alunos que só passaram pelos cursos mantidos pelo Seminário Teológico Pentecostal do Brasil na condição de "cursos livres" e sob a denominação de Abreviado e de Graduado em Teologia - foram objeto desse nosso reexame. Tais cursos, fora do sistema de ensino, foram, ioso facto, tomados como não regulares, razão por que foi dito por esta Comissão: "não encontramos elementos que pudessem garantir qualquer regularidade da vida escolar dos alunos neles relacionados... Não temos conhecimento da escolaridade anterior e posterior aos cursos feitos neste Seminário...". Trata-se, pois, da regularidade de cursos, excluídos o Abreviado e o Graduado em Teologia. Pelo exame, dos respectivos quadros demonstrativos, vê-se que os alunos relacionados (anexos de 25 a 31) não possuíam em seus prontuários outra escolaridade que não nas seguintes condições: a) alunos que cursaram totalmente o Abreviado e o Graduado; b) alunos que cursaram todo o Abreviado e parte do Graduado; c) alunos que cursaram apenas o Abreviado e d) alunos que cursaram parte do Abreviado. Diante de tal realidade, consideramos tais alunos numa condição pior se confrontados com os demais (anexos de nº. 01 a 24) que comprovaram parte (e até a totalidade, ao nível do segundo grau, em alguns casos) de sua escolaridade em cursos não livres e subordinados ao sistema, como o ginásial, colegial, supletivos de 1º e 2º graus, habilitação parcial de Desenhista de Arquitetura, além de outros alunos que chegaram ao curso superior (anexo 24).

Reafirmados, nesta oportunidade, a defesa que fizemos, ao correr do relatório, de cada curso em si (Abreviado e Graduado), dentro da estrutura e do funcionamento do Seminário na época, comparando-os com os cursos regulares - oficiais ou particulares. Sobre o alunado, repetimos que os comprovantes discentes dão melhor condição aos que cursaram o Graduado, tenham tido ou não o Abreviado. Este, examinado aluno por aluno, não tem registro em fichas individuais como o Graduado. Os dados, que encontrados, a comprovar a passagem do aluno pelo curso Abreviado em Teologia são lançamentos em históricos e em livros de resultados finais (atas de resultados finais). Tal carência se deveu, como foi dito, pela inutilização ou destruição, por ordem da direção ou autoridade na época, das fichas individuais mais antigas e consideradas precárias.

Isto posto, reformulamos nossa manifestação anterior no sentido de que o Egrégio Conselho Estadual de Educação decida, ora, dentro do seu elevado juízo. Juízo suficiente para considerar justa e como couber a inclusão, também, entre os assistidos pelo princípio da equivalência de estudos, dos alunos explicitados neste aditamento nas condições das letras a, b, c, e d (e constantes nos anexos de 25 a 31). Assim sendo, de nossa parte, declaramos sem efeito a sugestão 7, à página 33 do relatório agora acrescido.

Ainda, a propósito dos assentamentos encontrados e que foram objeto do nosso exame, desejamos firmar que o que está nos prontuários dos alunos bate com o lançamento nos livros de resultados finais, pelo menos. Se tal não ocorrer em documentação juntada a petições isoladas de alunos que porventura recorram ao Conselho Estadual de Educação (ou melhor, ex-alunos), tomamos qualquer discrepância por conta de falhas, erros ou deficiências na expedição de papéis por parte de funcionários antigos ou presentes do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil".

Ainda, recebemos para relatar o Proc. DRECAP - 3- N° 3659/84, que trata da convalidação dos atos escolares, realizados no período de 05/03/83 a 16/01/84, no endereço da Av. São João n° 253 para o qual a escola mudou-se sem autorização, conforme já referido.

O parecer do Supervisor da unidade é favorável à convalidação, tendo em vista que a mudança deu-se para um prédio incomparavelmente melhor que o anterior e distante deste apenas 150 metros, o que não criou nenhuma dificuldade para a clientela.

## 2. APRECIACÃO:

Para melhor compreensão da situação e das propostas da Comissão de Correição, será necessário lembrar as razões que deram origem à determinação de correição na escola por este Colegiado.

O Parecer CEE 373/83 originou-se do exame de pedido de convalidação de atos escolares praticados no período do início de 1978 a 5/8/81, quando a escola manteve em funcionamento os cursos supletivos de 1º e 2º graus e o curso regular de 2º grau, sem a competente autorização da Secretaria de Estado da Educação, que só foi dada através da Portaria DRECAP-3 de 5/8/81.

Ao mesmo tempo, a direção da escola solicitada a equivalência dos estudos de todos os ex-alunos do Seminário, no período de 1967 a 1977, em que funcionou como curso livre, destinado à preparação de pastores.

O relatório, incompleto e confuso, além da desorganização das fichas escolares que misturavam as diferentes situações em que se encontravam os ex-alunos, dificultaram a análise por este Colegiado que, além de indeferir as duas solicitações, determinou fosse a escola submetida a processo de correição, ficando sujeitas as situações dos ex-alunos à conclusão desse processo.

A leitura do relatório dá razão à decisão deste Conselho: realmente, o trabalho da Comissão demonstrou que a situação da escola precisava ser passada em revista, não só para que se pudesse decidir de forma mais fundamentada, como também para que aspectos importantes do seu funcionamento pudessem ser corrigidos.

Num exaustivo trabalho, durante quase 120 dias, a Comissão procedeu a: "levantamento de todos os prontuários dos alunos antigos e cursantes para exame dos dados pessoais e escolaridade (histórico escolar); verificação do funcionamento do Seminário no tocante aos cursos antigos e atuais, horários, grades curriculares, regimento escolar, planos de curso, planos anuais de ensino, sistema de escrituração escolar (fichamento, registro de

matrículas, expedição de papéis, sistema de arquivo, atas de resultados, discentes, diários de classe etc.); capacitação do pessoal docente-técnico-administrativo; verificação das condições de funcionamento quanto ao prédio, sua locação legal e seu uso físico; contactos com órgãos superiores, especialmente o C.E.E quando julgados convenientes ou necessários; convocação de pessoas, cuja vinculação ao Seminário (no passado ou presente) fornecesse informações ou depoimentos válidos à Comissão; registros diários de cada membro da Comissão, paralelamente aos trabalhos desenvolvidos, para efeito de coordenação e controle entre os da Comissão, a ciência aos responsáveis pela escola, através da lavratura de termos de visita."

Executados os trabalhos, a Comissão chegou às conclusões das quais extraímos os trechos mais significativos, em função dos assuntos do protocolados:

1. Quanto ao Regimento Escolar, Planos de Curso e Plano Escolar: "Do exame dessas peças, concluiu a Comissão que o regimento escolar e os planos de cursos precisam ser reformulados, dadas as falhas apresentadas. Aliás, não entendemos como tais falhas não impediram a autorização para funcionamento da escola pela autoridade maior da DRECAP-3 na época."

Em agosto, o Plano Escolar de 1983 ainda não havia merecido despacho da 13ª D.E.

Foi encontrado nos arquivos conjunto de normas relacionadas com os cursos Abreviado e Graduado, o que demonstraria, no entender da Comissão, a preocupação da entidade em ordenar os seus trabalhos antes mesmo da vinculação ao sistema.

2. Quanto à escrituração:, livros, atas, fichas, relações nominais, diários de classe e históricos escolares. Foi considerada em ordem a escrituração escolar, a partir de 1978.

No período anterior (curso livre) a escrituração era feita em forma de relações contendo nomes dos alunos, disciplinas, frequência e carga horária, que eram, ao final, encadernadas. Grande parte desse material foi inutilizada quando a diretora habilitada, que assumiu a escola durante o processo de autorização, resolveu refazer toda a escrituração, para simplificá-la.

A partir de algum material antigo preservado, a Comissão, com relação ao Curso Graduado, confrontou os resultados dos alunos com a escrituração refeita e não observou "discrepância nos

registros" (fls.326). (Grifos nossos). Quanto ao "Curso abreviado" os registros são apenas os constantes em atas de resultados finais, conforme fls. 472.

Quanto aos currículos cumpridos:

a - "Em relação ao Curso Graduado de Teologia, as fichas individuais originais constantes dos prontuários comprovam o cumprimento dos mínimos curriculares exigidos: Português, Matemática, História, Geografia, Ciências, Matemática Aplicada, Educação Moral e Cívica, Filosofia, OSPB, Inglês, Psicologia Geral, Sociologia Geral, Grego, Relações Humanas e Religião."

b - O currículo proposto para o curso Abreviado de Teologia, segundo comprovantes, atendia aos mínimos fixados pela legislação. Desenvolvia-se em 3 anos, porém, com 250 dias letivos, por ano, totalizando uma carga horária maior que a obrigatória para o total do antigo curso ginasial.

c - A grade curricular da habilitação parcial de Desenhista de Arquitetura precisa ser reformulada, considerada a alta carga horária de Educação Religiosa, "pois o curso está habilitando desenhistas e não missionários."

d - O currículo dos cursos supletivos obedece aos mínimos legais, contudo, a escola era ministra Geografia e História, ora Estudos Sociais, sem formalizar devidamente as alterações curriculares.

3. Quanto à situação dos alunos: A Comissão agrupou os documentos dos alunos de acordo com as características comuns:

a. Anexos de 1 a 21 - Alunos que realizaram seus estudos, a partir de 1978 nos cursos que vieram a ser autorizados pela Secretaria de Estado da Educação. A Comissão entende, após a análise de cada caso, que nada impede a convalidação pleiteada. Entre esses alunos, encontram-se os que realizaram parte do curso pelos antigos currículos dos cursos Abreviado e Graduado, para cujos estudos a Comissão propõe sejam declarados equivalentes, conforme o nível de escolaridade demonstrado.

b - Anexo 22 - Refere-se aos alunos que cumpriram o Curso Graduado, nível de 2º grau, com 3 anos de duração, mas, trazendo no seu currículo estudos completos de curso do 1º grau ou equivalentes, feitos em escolas regularizadas. Como já dissemos, a escrituração do Curso Graduado é confiável, dados os elementos válidos levantados e analisados por esta Comissão.

Conclui-se, a nosso ver, pela equivalência de estudos aos de nível do segundo grau."

c - Anexo 23 - "Casos iguais aos anteriores (do anexo 22) com a diferença de que todos os alunos deram continuidade aos estudos em nível de 3º grau e muitos chegaram à conclusão, para efeitos profissionais, mediante o obtido registro (MEC, OAB, etc.).

Concluimos pela validade da equivalência de estudos pretendida."

d - Anexo 24 - Refere-se a alunos que cursaram os cursos Abreviado e o Graduado e continuaram estudos em nível de 3º grau. A Comissão conclui pela equivalência ao nível do 2º grau.

e - Anexos 25 a 31 referem-se a alunos nas seguintes condições: a) alunos que cursaram totalmente o Abreviado e o Graduado; b) alunos que cursaram todo o Abreviado e parte do Graduado; c) alunos que cursaram apenas o Abreviado; d) alunos que cursaram parte do Abreviado, sem que conste no prontuário outra escolaridade e cujos registros do curso Abreviado constam apenas nas atas de resultados finais, conforme aditamento ao relatório, constante de fls. 471 e 472. A Comissão sugere, como de justiça, sejam esses estudos declarados equivalentes, de acordo com a série alcançada.

Tendo em vista o cuidadoso levantamento realizado pela Comissão, somos levados a concordar com as suas conclusões, inclusive com a proposta contida no aditamento ao relatório, com relação aos alunos contidos nos Anexos de 25 a 31.

Finalmente, com relação aos ex-alunos que prosseguiram seus estudos em nível superior sem a devida declaração de equivalência, temos duas situações, aparentemente distintas:

1. os que se matricularam em cursos outros que não os cursos de licenciatura mantidos por Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras ou outras entidades autorizadas, através de concurso vestibular;

2. os que se matricularam mediante diplomas obtidos no Curso de Bacharel em Teologia mantido pelo Seminário Teológico

Pentecostal, a partir da conclusão de seu curso Graduado, nos cursos de Filosofia ou outras licenciaturas; nos termos do Decreto - Lei Federal nº 1051/69.

Dizíamos que essas situações são apenas aparentemente distintas, pois na linha dos Pareceres CEE: 1064/75, 1177/76 e 1009/80, ao discorrerem sobre os abusos que estariam sendo praticados, colocam como uma das condições para que as instituições de nível superior que recebem os "bacharéis em Teologia" para complementação do curso, avaliem adequadamente seus diplomas, com a comprovação de que o ingresso nesses cursos se deu após a conclusão de estudos de 2º grau ou equivalentes. Ora, como a equivalência não é presumida mas concedida pelo Conselho Estadual de Educação (no caso o de São Paulo) e como essa equivalência só está sendo examinada agora, consideramos que a situação dessas pessoas, em face do curso superior, é semelhante a dos que ingressaram em outros cursos superiores, mediante vestibular, sem declaração de equivalência: irregular. Essa situação deve ser submetida ao MEC, órgão supervisor das instituições onde se deram as matrículas, que melhor decidirá, no âmbito de sua competência.

No que se refere ao resultado da diligência, determinada para esclarecer a situação do diretor e secretária da escola e a aprovação dos Planos Escolares do ensino de 2º grau com alta carga de Educação Religiosa, disciplina não relativa à habilitação e com o cômputo de Educação Física, já que todos os alunos são dela dispensados, as respostas dadas foram as seguintes, em resumo:

1.com relação ao Diretor - Cherloques Souza - após concluir o curso de Bacharel em Teologia matriculou-se no Curso de Complementação Filosófica, em 1973, nos termos do Decreto-Lei 1051/69 e concluída a licenciatura em Filosofia, realizou o curso de Complementação Pedagógica, de 1978 a 1981, com as habilitações; Administração, Supervisão e Inspeção Escolar, sendo seu diploma registrado pela Universidade Federal de Juiz de Fora, por delegação do MEC. Está dirigindo a escola com autorização da Delegacia de Ensino pois não obteve ainda o Registro MEC, como Diretor.

2. com relação à Secretária da escola, Eva Gonçalves da Mota, o desenvolvimento da escolaridade é o mesmo, possuindo habilitação em Administração Escolar.

3. Quanto ao currículo do curso de Desenhista de Arquitetura, a informação do Senhor Supervisor é a seguinte:

a - O currículo, com alta carga horária de Ensino Religioso, vem sendo adotado desde 1978;

b - já estava inserido no Plano de Curso que fazia parte do Processo de autorização, que só foi aprovada "após intervenção do Gabinete do Senhor Secretário e do G-CAAP, não foi previamente aprovado pelas autoridades competentes, como exigem as normas legais em vigor;

c - em 1981, o Plano Escolar não foi aprovado, considerado o Processo de convalidação em andamentos;

d - em 1982, o currículo foi aprovado pelo Supervisor, por delegação do Delegado de Ensino, depois de consultadas verbalmente as Assistências Técnicas da CEI e da COGSP, quanto ao seu atendimento aos mínimos legais;

e - o currículo atende aos mínimos legais estabelecidos para a Habilitação Parcial Desenhista de Arquitetura, nos termos da Res. CFE nº 2/72 e Parecer CFE 45/72. Há 1296 horas de Formação Especial (com inclusão de disciplinas que reforçam a Educação Geral) e 1188 horas de Educação Geral.

O total geral apresenta 2484 horas de trabalho escolar efetivo.

A disciplina Ensino Religioso integra o inciso XIV da Deliberação CEE 18/72;

f - não há, explicitados na legislação, limites máximo ou mínimo, de carga, horária para esse componente;

g - o Parecer CFE: 45/72, ao se referir á organização pedagógica das habilitações parciais, admite que "a preponderância do tempo destinado às disciplinas de formação especial sobre as de educação geral" seja obtida "com inclusão daquelas que tanto possam reforçar a habilitação profissional quanto a educação geral". (Grifo nosso);

h - no § 1º do artigo 1º da Deliberação CEE: 18/72, encontra-se o seguintes "Na relação figuram matérias que poderão ser escolhidas pelos estabelecimentos e tratadas em nível; de 29 grau, como atividades, áreas de estudos ou disciplinas, umas para o enriquecimento da parte de Educação Geral e outras da parte de Formação Especial, consoante as habilitações profissionais." (Grifo nosso) .

i - Alguns trechos da Indicação CEE 304/72 também justificam a inclusão dessa matérias" Cabe também, a parte diversificada a finalidade de atender à diferenciação entre as Escolas e seus planos e objetivos específicos. Evidente é que, além do núcleo comum geral e de âmbito nacional, além dos mínimos objetivos das habilitações profissionais, cabe à Escola uma orientação própria que a personifica e diferencia. E, pelo aproveitamento da parte diversificada, dar-se-á ênfase nesta diferenciação juntamente com o enriquecimento de seu currículo pleno. E mais adiante, acrescenta: "A parte diversificada, atendendo às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e as diferenças individuais se constitui, também, numa complementação da parte especial e da parte geral com alternativas de noção. Neste sentido, amplia o mínimo das habilitações profissionais, dando ao currículo uma maior profundidade quando se tratar de uma especialização ou maior amplitude se o que se deseja é um maior ecletismo. Complementa a parte geral, também, por uma maior profundidade em conhecimentos teóricos ou extensão maior dos conhecimentos, desenvolvendo o nível de maturidade, gerando a capacidade de abstração e, conseqüentemente, a criatividade, formando, assim, a base de apoio da educação específica. Verifica-se, pois, que a parte diversificada, e exatamente por ser diversificada, abarca imensa gama de matérias e disciplinas, podendo-se mesmo afirmar que nela deve estar contida, sob as diversas formas específicas, a universalidade de conhecimentos." (Grifos nossos).

4 - Com relação às aulas de Educação Física, a informação do Supervisor é a seguinte:

"... a escola informa, às fls. 350, que faz a compensação das horas destinadas a essa atividade com a realização diária, no período extracurricular, de 18:30 às 19:10 horas, de cultos devocionais, louvores, palestras bíblicas e teológicas, conferências cívicas e religiosas e intercâmbio cultural com outros Seminários e Igrejas."

No entender, desta supervisão, sem qualquer preconceito religioso, tais atividades, embora sem os devidos registros, podem ser enquadradas, s.m.j., entre aquelas que, de acordo com o Parecer CFE: 504/76 - CEPSP, contribuem para o "desenvolvimento harmônico do corpo e do espírito, concorrendo para formar o homem de ação física e moralmente sadio", compensando, desta forma, as horas dos alunos que, por razões justas, legalmente reconhecidas, não puderem participar das atividades físicas Progra-

madadas. "Portanto, as atividades desportivas, aquelas que exigem do estudante esforço físico, essas, sim, podem e devem ser dispensadas nos casos indicados na Lei. Que a escola, entretanto, utilize a sua criatividade substituindo-as por outras que contribuam para o "desenvolvimento harmónico do corpo e do espírito, concorrendo para formar o homem de ação, física e moralmente sadio."

E, para encerrar este assunto referente às aulas de Educação Física, permita-nos levantar a seguinte indagação: O que é preferíveis agir da forma acima descrita ou computar, para fins de integralização da carga horária, as aulas do Educação Física ministradas somente a dois ou três alunos de algumas classes e a nenhum de outras classes, como sói ocorrer na rede? Como fica a carga horária desses alunos ou dessas classes que não participam das aulas de Educação Física? Haverá também necessidade de compensação para os alunos ou classes dispensadas dessas atividades?

5. Para concluir sua defesa do currículo adotado pela escola, o Sr. Supervisor pede vênha para fazer as seguintes indagações, que entendemos serem dirigidas a este Colegiado e como tal, devem ser respondidas:

"1. Qual a diferença que existe, na essência, e não nos acidentes, entre os currículos das Formações Profissionalizantes Básicas instituídas pela Deliberação CEE 3/77 e o currículo adotado pelo Seminário? Será, talvez, o primeiro mais voltado para a Tecnologia e o segundo mais para o humanismo religioso?

2. Que currículo apresenta maior riqueza no sentido de formação integral da personalidades o do Seminário ou das escolas tradicionais que adotaram e adaptaram as habilitações parciais, visando única e exclusivamente a preparação para os vestibulares?

3. Não seriam todos esses currículos, como afirma o "Documento Preliminar para Orientação das Atividades da Secretaria da Educação - Documento do Trabalho nº 1 - Resolução SE nº 118, de 6/6/83 - D.O. de 7/6/83" - um arremedo de ensino profissionalizante de que ninguém precisava e a que ninguém serviu"? (fls. 04).

4. Citando ainda o mesmo Documento, não se pode afirmar que, com a promulgação da Lei 7.044/82, houve a admissão implícita dos erros que se cometeram nesses anos com relação ao 2º grau? E ousamos ainda indagar: a Lei nº 7.044/82 não acabou de

decretar a falência da "qualificação para o trabalho" nos moldes preconizados na Lei 5692/71?"

5 - Por último, o Sr. Supervisor informa que o Plano Escolar de 1983 não fora homologado até aquela data (29/12/83) por continuar o Seminário em situação irregular, instalado, sem autorização, na Av. São João, 253.

O expediente de mudança de endereço, encaminhado em agosto à DRECAP-3, ainda não fora concluído.

É necessário fazer-se uma análise das considerações expendidas pelo Supervisor da unidades:

a) Em primeiro lugar, reiteramos que a carga horária de Ensino Religioso é realmente grande. No único currículo homologado pelo Supervisor, em 1982, em que Português é contemplado com 216 h/a, no total do curso, OSPB e Matemática, as 3 disciplinas profissionalizantes com 144 cada uma e os demais componentes curriculares com apenas 72 h/a, Ensino Religioso atinge o total de 612 h/a (4 h/a semanais, na 2ª série, e 13 h/a semanais na 3ª série) incluídas na carga horária de Formação Especial, como matéria da parte diversificada;

b) toda argumentação do Supervisor se funda no reforço da Educação Gerais esquece-se dos, talvez, mais importantes trechos do Parecer CEE 45/72, quando trata do significado da Educação Geral e da Formação Especial;

Embora a carga horária seja o elemento que se apresenta em primeiro lugar como tradução de predominância de uma parte sobre a outra na confecção do currículo pleno de uma escola, não é ela sempre o único o elemento a ser computado."

"Aspecto mais importante e mais ligado ao qualitativo é o endereço que se imprime no todo ou em parte à atividade, área de estudo ou disciplina. O art. 5º da Res. CFE nº 8, ao relacionar as disciplinas do núcleo comum para o 2º grau, advertiu que deveriam ser elas "dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelo alunos."

"... O legislador, de certo, não cogitou de conhecimentos que por si mesmos sejam gerais em contraposição a outros somente especiais. (...). A Física e a Geografia são disciplinas gerais, porém, ganharão evidentes conotações instrumentais e, portanto, especiais, quando encaradas à luz das habilitações em Mecânica e Geologia."

c) O Supervisor lembra que o componente Educação Religiosa integra a Deliberação CEE: 18/72 e como tal poderia ter sido escolhida pela escola para integrar quer a parte de Educação Geral, quer a de Formação Especial. Esquece-se, entretanto, de que a mesma Indicação 304/72, por ele citada, informa que o "catálogo foi elaborado relacionando matérias em grupos afins (...) para facilitar o exame pelas escolas. A análise dos grupos indica que o Conselho Estadual de Educação preocupou-se exatamente em facilitar as escolas a escolha das matérias da parte diversificada, segundo o endereçamento ditado pela habilitação profissionais assim, o grupo I encerra as matérias ligadas à administração, o grupo II a agricultura;; o grupo III à alimentação, o grupo IV as artes etc. Educação Religiosa insere-se no grupo XIV, que inclui matérias destinadas à formação do professor" e é exatamente nesse contexto que ela faz sentido: como mais um componente, além da Psicologia, da Biologia, da Didática etc. a ser escolhida por escolas religiosas de formação de professores, de profissional que irá cuidar da formação de crianças, ocupação que no entender da entidade formadora de professores, exige de seus ocupantes a "educação religiosa" como ingrediente importante.

Entretanto, nem mesmo nesses casos, admitir-se-ia que uma carga horária tão grande de Educação Religiosa (matéria de escolha da escola) viesse a limitar ao mínimo a presença dos demais componentes, que o legislador prescreveu também como tantos que os impôs como obrigatórios.

Lidos a luz deste nosso entendimento, que nos parece o correto, os trechos citados pelo Sr. Supervisor ganham o seu sentido adequado.

Como resumiu, com muita propriedade, a Comissão de Correição "o curso está habilitando desenhistas e não missionários."

Como conclusão, entendemos que a escola deve reformular, imediatamente, o seu currículo (se ainda não o fez, para adapta-lo à Deliberação CEE: 29/82) no sentido de melhor equilíbrio, não apenas de carga horária, mas, também, de distribuição pelas séries, dos componentes curriculares destinados à atual Parte Comum e Parte Diversificada, lembrando-se ainda de que a preocupação com o endereço" que se imprime aos componentes curriculares em função dos objetivos do curso não perde sua validade se o currículo deixar de ser profissionalizante.

A escola deverá ser orientada sobre seus objetivos de formação de pastores que deverá ser conseguida com a inclusão de com-

ponentes que serão acrescidos as 2.200 horas legais, respeitando-se nesse contexto o seu direito de incluir nesse total, Ensino Religioso com carga horária semanal, que guarde equilíbrio com as de mais matérias do artigo 7º, eis que a Lei lhes concedeu a mesma importância.

Com relação às indagações feitas pelo Senhor Supervisor:

1. a comparação entre o currículo da escola e o das Formações Profissionalizantes Básicas, indicado por este Colegiado, através da Deliberação 3/77, é, no mínimo, descabida. O currículo desta guarda coerência interna entre os seus objetivos, declarados na Indicação CEE: 5/77 e Parecer CEE: 77/77 e os componentes curriculares propostos, ao contrário do currículo da escola em questão.

2. Ocorreram, de fato, distorções importantes na implantação da Lei 5692/71, exatamente por aqueles que utilizaram os Pareceres do Conselho Federal da Educação, especialmente o Parecer 45/72, numa interpretação muito pessoal, com o fito de burlar os objetivos da Lei, com os quais não concordavam. Exatamente porque este Colegiado estivesse atento a essas distorções, é que foram propostas as Formações Profissionalizantes Básicas.

3. Dê-se razão ao indagante, os currículos das habilitações parciais, com enormes distorções, constituem-se "num arremedo de ensino profissionalizante", tal como o adotado pela escola.

4. Tem razão, em parte, o Sr. Supervisor: a Lei 7044/82 veio corrigir alguns aspectos da Lei 5692/71, que facilitavam as escolas a burlar aos seus objetivos. Ficou claro pela nova Lei que os caminhos, que conduzem a universidade ou imediatamente a uma ocupação no mercado de trabalho, perseguem os mesmos objetivos de desenvolvimento das potencialidades como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho e preparo consciente da cidadania.

No entanto, para a escola que continuar mantendo habilitações profissionais, a doutrina emanada do Parecer CFE 45/72 continua atual e deve ser integralmente respeitada, exceto naquilo que conflite diretamente com a Lei, como a necessidade de predominância. Corrigidas as distorções, é preciso que se cumpra a Lei, na sua letra e no seu espírito.

Agora, analisemos o que respeita a Educação Física.

Durante todos esses anos, a escola aproveitou o horário vago das aulas de Educação Física para atividades de cunho essencialmente religioso. Ora, a Educação Física possui objetivos próprios, além daqueles alcançados através de exercícios físicos, já que destes os alunos do Seminário Pentecostal estão dispensados, porque assim lhes faculta a Lei (trabalham mais de 6 horas diárias ou têm mais de 30 anos de idade).

Aliás, o mesmo Parecer CFE 504/76 indica o alcance mais amplo dessa disciplina, tal como segue:

"IV- O Conselho Federal de Educação salientou, igualmente, ser imprescindível que o programa das sessões de Educação Física seja completado por competições esportivas fora do horário escolar, orientadas por professores qualificados, sem se perderem de vista a formação dos hábitos sociais, o exercício da liderança e o respeito das normas de competição, acrescentando que, nesse sentido, se recomenda íntima cooperação entre a escola e a comunidade, na qual ele se situa, mediante articulação com os poderes públicos locais.

V- Não se omitiu este Conselho, ponderando que, atendidos os aspectos que visem à educação para as virtudes desportivas, e necessário aproveitar a Educação Física no que ela pode colaborar para desenvolver o senso de sociabilidade.

VI - Cabo insistir-se, ainda, na educação para a saúde, incluída igualmente no âmbito da Educação Física, bem definida no Parecer nº 2.264/74. Ela visara propiciar ao aluno uma visão geral dos problemas de higiene; o conhecimento da conduta em face dos principais acidentes e doenças; conduta social etc.; respeitada a diferença entre os sexos, determinando, geralmente, atendimento diversificado e cumprido seja feito por médico ou orientador educacional especializados."

Dentro desses objetivos e que a escola deve selecionar atividades para a compensação determinada pelo mesmo Parecer, para "alunos que por razões justas, legalmente reconhecidas, não puderem "participar das atividades físicas programadas. Aliás, é de se perguntar se a escola ofereceu a seus alunos, como forma inclusive de lazer, atividades de competições esportivas, tão bem aceitas pela maioria dos jovens? Seus alunos, mesmo lhes sendo facultada a dispensa por trabalharem mais de 6 horas ou terem mais de trinta anos, foram consultados sobre seu interesse na prática de Educação Física? E teria a escola instalações suficientes para atendê-los, caso optassem por essa prática?

Além do mais, faz-se necessário também, que essas atividades sejam adequadamente registradas e constem do plano de ensino da disciplina.

Colocadas as questões mais importantes que envolvem o funcionamento do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil, pensamos estar em condições de propor as conclusões a seguir:

### 3. CONCLUSÃO

A situação dos alunos e ex-alunos do Seminário Teológico Pentecostal do Brasil/Capital, em face das conclusões expressas no relatório da Comissão de Correição e nos pareceres das autoridades supervisoras, fica resolvida nos seguintes termos:

1. Concede-se equivalência de estudos aos de nível das séries de 1º grau, alcançado no Curso Abreviado de Teologia, bem como convalidam-se a matrícula e os estudos realizadas nos cursos supletivos de 1º e 2º graus ou regular de 2º grau, a partir de 1978, na mesma escola:

1.1. equivalência ao nível de 5ª, série do 1º grau e convalidação nas séries indicadas; Edilbert Held (6ª série); Euzébio Bocal (6ª série); José Vicente da Silva (6ª série); Maria Aparecida de Oliveira (6ª série); Odarina Tejeda da Silva (6ª série), Antônio Caetano da Silva (6ª, 7ª e 8ª séries); Antônio de Almeida (6ª, 7ª e 8ª séries); Gentílio Batista (6ª, 7ª e 8ª séries); Jailde Alves dos Santos (6ª, 7ª, e 8ª séries); João Carlos Janoni (6ª, 7ª e 8ª), Juraci Fernandes de Oliveira (6ª, 7ª e 8ª), José Monteiro da Silva Filho (6ª, 7ª e 8ª), Lena Maria Gomes (6ª, 7ª e 8ª), Neide Pacheco do Nascimento (6ª, 7ª e 8ª), Silas da Silva Libório Pereira (6ª, 7ª e 8ª); Terezinha Cândida do Nascimento (6ª, 7ª e 8ª); Nadir dos Santos (6ª, 7ª e 8ª); Weliton Ferreira Santos; Enoque Silva Libório Pereira (6ª, 7ª e 8ª do 1º grau e 1ª e 2ª do 2º grau supletivo); Claudimar Ananias do Nascimento (6ª, 7ª e 8ª do 1º grau e 1ª série do ensino regular de 2º grau)

1.2. equivalência a o nível de 6ª série do 1º grau e convalidação nas séries indicadas: Adalberto Norberto Lino, Alcebiades Bisco dos Santos, Antônio Luiz de Almeida, Celso Gomes dos Santos, David Alves dos Santos, Domingos Fernandes da Rocha, Edson Gomes, Eunice Purcino dos Santos, Eva Aparecida Leite, Helena Pereira da Silva, Janete Pimentel da Silva, José Hermínio de Oliveira, Luís Feltrini, Lúcia Maria da Rocha, Luiz Carlos de Souza Martins, Maria Helena Santiago, Maria França dos Santos, Nelson Brandão, Paulo Francisco Alexandre, Pedro Pereira, Vicen-

te Sanches Rico Filho, Aparecido de Souza, Carlos Alves Parideira e João Roberto Serafim (7ª e 8ª séries do 1º grau), Ledemir Gonçalves (7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª. e 2ª e 3ª do 2º grau supletivo); Armando Fracaroli (7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª série do ensino regular de 2º grau); Mauro Aparecido Elias (7ª e 8ª do 1º grau e 1ª do 2º grau); Marco Aurélio das Dores (7ª e 8ª do 1º grau, 1ª série do 2º grau); Valdelina Pinheiro Jesus (7ª e 8ª do 1º grau e 1ª série do 2º grau); João Profiro de Carvalho (7ª e 8ª do 1º grau e 1ª, 2ª, e 3ª do 2º grau); José Joaquim Nogueira (7ª e 8ª do 1º grau e 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau); Neusa Freire (7ª e 8ª do 1º grau e 1ª, 2ª e 3ª. séries do 2º grau); Beatriz Sumar Nabarrete (7ª e 8ª séries do 1º grau e 1ª e 2ª. séries do 2º grau); José Carlos Pires (7ª e 8ª do 1º e 1ª e 2ª séries do 2º grau);

1.3. equivalência ao nível de 1ª série do 2º grau e convalidação ao nível da série indicada: Osny Messo Honório (2ª e 3ª séries do 2º grau); Cláudio Teixeira Vilar (2ª série do 2º grau) Maria Edinete Martins Lima (2ª série do 2º grau); Osório Pereira da Silva (2ª série do 2º grau); Cícera Cipriano (2ª e 3ª séries do 2º grau); Claudine Pereira Alvim (2ª e 3ª séries do 2º grau); Cleonice de Souza Mello (2ª e 3ª séries do 2º grau); Eliana Souza Vargas (2ª e 3ª séries do 2º grau); Irene Barbosa (2ª e 3ª séries do 2º grau); Jorge Luiz Cescon (2ª e 3ª séries do 2º grau), Laide Berrio Castliho (2ª e 3ª séries do 2º grau); Paulo Quissi (2ª e 3ª séries do 2º grau); Paulo Vancini (2ª e 3ª séries do 2º grau); Roberto Ramos (2ª e 3ª séries do 2º grau); Silas Marchiori Tostes (2ª e 3ª séries do 2º grau); Vast Naves de Oliveira (2ª e 3ª séries do 2º grau);

1.4. equivalência ao nível de 2ª série do 2º grau e convalidação da 3ª série do 2º grau: Aparecido Martins de Grande, Brasil Oliveira Palumbo, Débora Destro, Débora Alves Franco, Édson Antunes Iauhyl, Eunice Flora Agostinho, Ismael Evandro F. Agostinho, Janete Martins Cordeiro, João Raiala Munayer, Luzia Maria Lima, Maria Helena Oliveira, Manoel Portela Filho, Pedro Aparecido Arruda, Raquel de Souza, Raul Suaid, Rosetta Cava, Sebastião de Souza Alves, (Processo CEE nº 886/84), Sinamor Santos Lima, Tânia Aparecida Pereira, Luiz Amaro da Silva.

2. Convalidam-se os atos praticados pelos matriculados na escola no período de 1978 a 05/08/81, período em que funcionou sem autorização da Secretaria de Estado da Educação, com certificados ou transferências de escolas autorizadas a funcionar, conforme relações constantes dos anexos 1 a 21, cujas fichas escolares foram visadas pelos membros da Comissão de Correição con-

forme cursos e séries nelas indicados.

3. Concede-se equivalência aos de nível de conclusão de 2º grau (alunos que cursaram o "Curso Graduação" - após conclusão de 1º grau ou equivalentes em situação regular): Aginaldo Faustino Franco, Alcir Martins Dias, Anairton de Souza. Pereira, Arelina Maceió da Silva, Carlos Eduardo Fabbris, Cleoacyr Nunes, Dorival Carmen Garcia, Duarte Soares Vasconcelos, Fluzair Borges de Lima, Euclides de Oliveira, Geraldo Lima Figueiredo, Gerônimo Bertoldo da Silva, Gilberto Nascimento da Silva, Gilberto Antônio Leal, Inedy Nunes, Irineu Domingos, João Antônio de Souza, Jorge Cardoso dos Santos, José Almeida de Jesus, José Stoicow, Laureci Cordeiro Benevides, Luci Lea Maceió, Luiz Carlos Zanella, Manoel Coelho de Souza, Maria José do Nascimento, Marisilda Terezinha de Freitas, Marlene Machado Carvalho Lima, Moacir Apassapan, Nathalie Federoff, Nivaldo Palmeira Mendonça, Oscar Rosa Domingues, Otoniel Lacerda Farina, Pedro Paes, Nivaldo de Oliveira Costa, Samuel Souza Ribeiro, Samuel de Souza Lima, Selma de Oliveira, Valtildes Zamarian, Vera Lúcia Ribeiro Chagas, Veldelino José Barbosa, Luiz Pereira de Souza, Luiz Francisco, Jorge Cardoso dos Santos.

4. Concede-se equivalência ao nível de 1ª série do 2º grau (alunos na mesma situação do item anterior): Clarice Eusébio da Silva, Darceni José da Silva, David Martins de Oliveira, Eliana Guedes Redua, Lilian Pereira de Souza, Marcos José Gouveia da Silva, Sueli de Freitas Ramos, Wilton Costa Melo, Abraão Barbosa Medeiros, Maria Lucineide Alves Pereira.

5. Concede-se equivalência ao nível de 2ª série do 2º grau (alunos na mesma situação dos itens 3 e 4): Aurélio Álvares, Cleusa Ananias do Nascimento.

6. Concede-se equivalência ao nível de conclusão do 2º grau (alunos na situação do item 3, que prosseguiram estudos em nível do 3º grau); Alcides Soares, Antônio Castor, Aparecido Freire, Athayde Martins Oias, Benedito Toledo de Almeida, Cheeloques Souza, Daniel Antônio Fonseca, Dirceu Batista, Eliseu Soares de Oliveira, Elza dos Santos Vieira, Eriton de Santana, Ester Vieira, Eunice de Souza Dias, Eva Gonçalves da Mota, Evandro de Sousa Lopes, Cleide Paluso, Hilda Shumiski, Idna Victor dos Santos Couto, José Aparecido Zonta, José Simplicio Manoel Moreno de Souza, Orisvaldo José de Araújo, Pedro Antônio de Andrade, Rocco Paladino, Jefferson Moreira Jordão, Herondina Santos. Com exceção da última, todos os demais realizaram Curso de Complementação Filosófica na

Universidade de Mogi das cruces. Herondina Santos cursou a Faculdade de Direito "Braz Cubas".

7. Concede-se equivalência ao nível da conclusão do 2º grau (alunos que cursaram o curso "Abreviado - 1º grau e o Graduado - 2º grau no Seminário Pentecostal) e que prosseguiram estudos, em nível de 3º grau, a: Álvaro Maceió, Aracy Vieira Coqueiro, Arlete Pinheiro, Ary Batista Pereira, Durvalina Toloi, Jayme Avelino de Moura, Jerônima Garcia Pimentel, João Doblinski, João Carias da Silva, Juramir Argeo, Samuel Spazzapan, Vera Lúcia Fraga, Cirilo Manoel dos Santos e Carlos Roberto Soares (Processo CEE nº 2253/83). Com exceção dos dois últimos, os demais cursaram Complementação Filosófica na Universidade de Mogi das Cruzes. O último cursou a Faculdade de Direito de Bragança Paulista e Cirilo Manoel dos Santos cursou Estudos Sociais na Universidade acima citada. Entre esses interessados, Cirilo Manoel dos Santos teve a solicitação individual indeferida através do Parecer CEE 910/83, cuja conclusão fica alterada, nos termos deste Parecer, em face das informações da Comissão de Correição.

8 - Concede-se equivalência ao nível da 1ª série do 2º grau (alunos que cursaram o "Abreviado" e parte do "Graduado" na Instituição) a: Lindinalva Aparecida Tavares, Ninaldo Meira Silva, Sérgio Lopes da Silva, Wilson Santiago Mendes, Francisco Carlos Faustino, Jasimiel Ferreira, Bezerra, Neusa Aparecida de Lima, Maria Aparecida Cândida, Maria do Carmo de Lima, Margarida Maria de Lima, Valededir Donato Cortez, Célia Mendes, José Cerqueira de Carvalho, Loide Lobo de Miranda, Milton Joaquim da Silva, Mercedes Evangelista Pontes, Édson Shumiski, Nicolau Ta-vares, Carlos Tadeu de Souza, Luzinete Alves do Nascimento;

9. Concede-se equivalência ao nível da 2ª série do 2º grau (alunos que cursaram o "Abreviado" e parte do "Graduado" no Seminário) a Olavo Ferreira.

10. Concede-se equivalência ao nível da conclusão do 2º grau (alunos que cursaram todo o "Abreviado" e "Graduado" no Seminário) a: Armando Severino da Silva, Antônio Paulo da Cunha, Alonso Belarmino de Lima, Ana Parra Pedroso, Alidio Flora Agostinho, Carlos Silva Lima, Chusuke Sato, Djalma de Souza Bento, Durval Munis Barreto, Dulcilia Barbosa, Danilo Vitorini Pettenucci, Florisvaldo Nascimento, Elias Lourenço da Silva, Elizama Borges de Lima, Eronildes Bezerra Paes, Gastão Ferreira Martins, Gina de Souza Freire, Genuir Ribeiro, Hélio Francisco Terra, Irene Domingos, Joel Ianone, José Cupertino Filho, João Outra de Medeiros, José Júlio da Silva, Júlio Martins do Oliveira, João Batista Torres Neto, Luiz da Cunha Cavalcante, Maria Lúcia Freire, Moacir de Araújo Feitosa, Milton Nunes do Rego, Miguel dos Anjos, Matsuko Isa, Maria Rodrigues Pe-

reira, Nair Correa Agostinho, Odete Vicente Vasconcelos, Pedro Curalov, Railda Soares de Sousa, Raimundo Ferreira Furtado, Sílvio de Oliveira Ottavio, Silvano Osni Batista, Tércio Nogueira, Valei a Rocha, Vera Lúcia Souza Campos, Valdelina de Oliveira Cunha, Antônio Angelo da Silva, Antônio Alarcon Latorre, Alberto Bonfim de Souza, Clair de Nóbrega, Clarice da Silva, Daniel Dantas Rehen, Edson Florêncio da Silva, Hélio Matos do Morais, Joaquim Moura Vasconcelos, João Dias Pedroso, João Evangelista de Andrade Filho, Luzinete Ferreira de Lima, Miguel Bento de Souza, Miguel Chivalski, Nelson Botelho da Silva, Orandil Pontes Maciel, Romaldas Feiferis, Waldemar de Sousa Ribeiro, Ercil Ferreira, Isaias Belisário Umbelino, Parascóvia Grecco da Paz, Rubens Lopes, Victor de Lima, Wilson de Almeida Lima, Moisés Gomas dos Santos, Elgio Bezerra da Silva, Everaldo Bezerra da Silva, Geraldo Vital Vieira, Hugo dos Santos, José Rodrigues Pereira, José Claudiano Martins, José Maria Barbosa, José Gomes de Almeida, Julieta Alves de Souza, João Avelino da Silva, Luzia Siqueira Gonçalves, Laureano Correia da Paixão, Maria Gomes dos Santos, Manoel Augusto da Costa Tedim, Ondina de Oliveira, Roberto Hernandez Martins, Silvio Medeiros de Sousa, Elson Silva, Ester Cabrera Tristan, Izaias Ribeiro Guimarães, Izaias Vargas Riveira, Ivanildo da Silva, Kunio Okida, Loide Cabrera Tristan, Roberto Alves de Souza, Salvadora Gomes de Jesus, Cláudio Roberto Lopes Faria, Jósue da Silva Libório Pereira, José Pedro de Oliveira, Maximino Gomes, Miriam Cizino da Silva, Miguel Cernev, Oswaldo Palma, Orlanete Almeida Guimarães, Paulo da Silva Libório Pereira, Urgel Libório Pereira, Vanderlei Antônio do Amaral, Yoshico Martins Dias. O interessado Ercil Ferreira teve seu pedido individual indeferido através do Parecer CEE 969/82, cuja conclusão fica alterada nos termos do presente Parecer, tendo em vista a informação da Comissão de Correição.

11. Concede-se equivalência ao nível da 5ª série do 1º grau a: Maryzilda Carvalho dos Santos, Miguel Ribeiro da Silva, Ozenilda Nunes da Costa, Dijanira da Silva, José Carlos Figueira, Célio Moraes Francisco, Manoel José Soares da Silva, Ronaldo Gomes dos Santos e Lindinalva Francisca dos Santos, Lindomar Severino dos Santos.

12. Concede-se equivalência ao nível da 6ª série do 1º grau a: Antônio Braz Ricci, José dos Anjos Lopes, Noé Carlos Almeida Filho, João Carlos da Silva.

13. Concede-se equivalência ao nível da conclusão do 1º grau a: Antônio Lopes da Silva, Demétrio Constantino, Domingos Wilson Castilho, Edivaldo Ferreira dos Santos, Francisco Moraes Jordão, Francisco R. Gomes Lima, Francisco P. de Oliveira, Lindauro Júlio dos Santos, Luiz Fidelis da Silva, Marcos Armengol Cernev, Neusa Maria Rodri-

gues, Sebastião N. de Freitas, Sônia Baulio, Sônia Ivani Pedro, Álvaro Raimundo Filho, Elizeu Sanches, Nelson Souza, Vacile Dacin, Wellington Rocha Dias, Edgard Souza Brito, Eronides Matos, Édson Marques de Farias.

II - Com relação aos demais aspectos de funcionamento da escola, determinava-se:

1. sejam tomadas pela Delegacia de ensino e pela escola as providências indicadas pela Comissão de Correição, ou seja:

1.1. diretor, pessoal técnico e Secretário que tenham condições e tempo disponível para atendimento adequado aos cursos vinculados ao sistema.

1.2. contratação imediata de pessoal administrativo de apoio em número e qualidade adequados ao normal funcionamento dos cursos;

1.3. melhoria imediata de funcionamento ou desativação das classes no período da manhã;

1.4. reformulação do Regimento Escolar e Planos de Curso, adequando-os as orientações das Deliberações CEE 23/83 e 29/82.

2. sejam tomadas imediatamente pela escola as seguintes providências:

2.1. reformulação do currículo da habilitação parcial Desenhista de Arquitetura, com ajustamento das cargas horárias, nos termos indicados no presente Parecer;

2.2. adequação das atividades de compensação de horas/aula para alunos dispensados de Educação Física, termos indicados no presente Parecer;

3. expedição da documentação dos ex-alunos que obtiveram equivalência de estudos, devidamente visada pelo Supervisor da escola, com referencia ao presente Parecer;

4. expedição da documentação de ex-alunos que tiveram seus estudos convalidados no período do início de 1978 a 4/5/81, fazendo constar referência ao presente Parecer.

III - Ficam convalidados, em caráter excepcional, os atos escolares praticados no endereço da Av. São. João, 253, no período de 05/03/83 a 16/01/84.

IV - Cópia do presente Parecer deverá ser encaminhada à Delegacia do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo, tendo em vista a situação dos alunos incluídos nos itens 6 e 7 da Conclusão.

V - Fica fixado o prazo de 60 dias para que sejam tomadas pela

Delegacia de Ensino e pela escola as providências indicadas, ficando a escola sujeita, na hipótese de não cumprimento, ao previsto no artigo 15 e seguintes da Deliberação CEE 18/78: Sindicância Especial para fins de cassação de autorização de funcionamento.

CESG, aos 02 de agosto de 1984

a) CONS.<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Pe. Lionel Corbeil Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 15 do agosto de 1984

a) CONS. Pe. LIONEL CORBEIL  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto de 1984.

a) Cons. Célio Benevides de Carvalho  
Presidente